



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.728962/2012-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ANSELMO FERREIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE EXISTENTE NO PERÍODO DO FATO GERADOR. MANUTENÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

*In casu*, o contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave, através de laudo medico oficial, apenas para período posterior ao objeto da autuação. Sendo assim, não comprovado o diagnostico da moléstia para os anos-calendário lançados, impõe-se manter as infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-005.017 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.728962/2012-75

## Relatório

ANSELMO FERREIRA NETO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão n.º 02-44.765/2013, às e-fls. 100/105, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas e com instrução, em relação aos exercícios 2009 a 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguintes fatos geradores:

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurada na Declaração de Ajuste Anual com dedução à título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

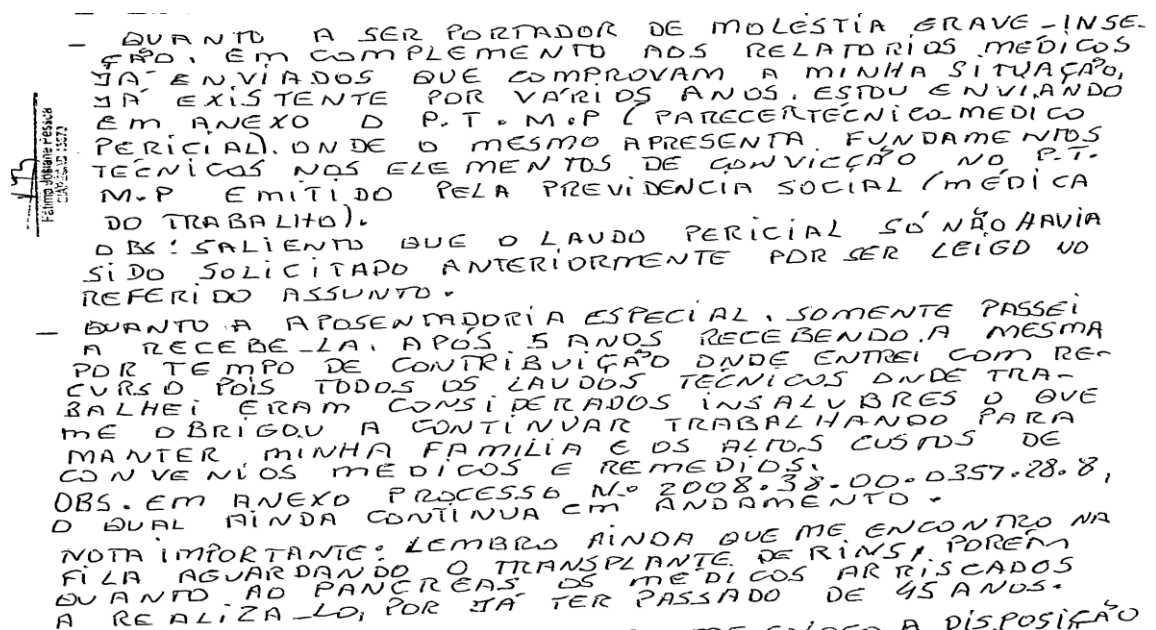
Redução da base de cálculo do imposto de renda apurada na Declaração de Ajuste Anual com dedução à título de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 111, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:


 - QUANTO A SER PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE - INSE-  
FÃO, EM COMPLEMENTO AOS RELATÓRIOS MÉDICOS  
JÁ ENVIADOS QUE COMPROVAM A MINHA SITUAÇÃO,  
JÁ EXISTENTE POR VÁRIOS ANOS, ESTOU ENVIANDO  
EM ANEXO O P.T. M.P. (PARECER TÉCNICO MÉDICO  
PERICIAL), ONDE O MESMO APRESENTA FUNDAMENTOS  
TÉCNICOS NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NO P.T.  
M.P. EMITIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MÉDICA  
DO TRABALHO).  
OBS: SALIENTO QUE O LAUDO PERICIAL SÓ NÃO HAVIA  
SIDO SOLICITADO ANTERIORMENTE POR SER LEIGO NO  
REFERIDO ASSUNTO.  
- QUANTO A APOSENTADORIA ESPECIAL, SOMENTE PASSEI  
A RECEBÊ-LA, APÓS 5 ANOS RECEBENDO A MESMA  
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ONDE ENTREI COM RE-  
CURSOS POIS TODOS OS LAUDOS TÉCNICOS ONDE TRA-  
BALHEI ERAM CONSIDERADOS INSALUBRES O QUE  
ME OBRIGOU A CONTINUAR TRABALHANDO PARA  
MANTER MINHA FAMÍLIA E OS ALTOS CUSTOS DE  
CONVÊNIO MÉDICOS E REMÉDIOS.  
OBS. EM ANEXO PROCESSO N.º 2008.38.00.0357.28.8,  
O QUAL AINDA CONTINUA EM ANDAMENTO.  
NOTA IMPORTANTE: LEMBRO AINDA QUE ME ENCONTRO NA  
FILA AGUARDANDO O TRANSPLANTE DE RINS, PORÉM  
QUANTO AO PÂNCREAS OS MÉDICOS ARRISCADOS  
A REALIZÁ-LO, POR JÁ TER PASSADO DE 45 ANOS.  
- ... ME COLOCO A DISPOSIÇÃO

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Observa-se da defesa inaugural, bem como do recurso voluntário, o contribuinte não discorda das glosas de dedução de despesas com instrução e despesas médicas. No entanto solicita o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos, por ser portador de moléstia grave.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto n.º 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, constata-se que o contribuinte recebe o benefício de aposentadoria desde 2004. Os demais rendimentos auferidos em decorrência do trabalho prestado não incidem na hipótese da lei que dá o direito a isenção aqui analisada.

Portanto, *in casu*, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se o contribuinte é portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial, conforme versa a legislação de regência.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, o contribuinte trouxe à colação, da ocasião da impugnação, apenas relatórios emitidos por médicos particulares (fls. 52, 54, 93) que não atendem ao pressuposto na legislação para o reconhecimento da isenção pretendida.

Em sede recursal, além dos documentos retro mencionados, junta PARECER TÉCNICO-MÉDICO PERICIAL emitido pela perita medica a serviço do INSS, tratando-se de laudo médico oficial, em 14 de junho de 2013. Passando a análise do teor deste documento, constata-se que ele não é capaz de atestar ser o contribuinte portador de moléstia grave nos anos-calendário em questão.

Depreende-se do parecer médico que o autuado é portador de moléstia grave, disso não temos dúvida. **No entanto, observa-se que o documento foi emitido apenas em 14 de junho de 2013, não fazendo qualquer menção sobre a moléstia em período anterior, especificamente em relação aos anos-calendário objeto da autuação.**

Ademais, os laudos particulares também não fazem nenhum apontamento acerca da data do diagnóstico, sendo todos os documentos relativos ao ano-calendário 2012, ou seja, período posterior.

Neste diapasão, não comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave no período objeto do lançamento, deve ser mantido incólume o auto de infração.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira